

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300007010602

Interessado: MARDANE VALENTINO PORTO

Assunto: Abono de Permanência e Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DESPACHO Nº 620/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DESTA CASA. VIABILIDADE JURÍDICA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170- GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de requerimento de diferença salarial (SEI nº 000037690210) apresentado por Mardane Valentino Porto (CPF nº XXX.728.761-XX), ex-servidor aposentado do cargo de Agente de Polícia Civil da Classe Especial, solicitando pagamento de valores relativos ao abono de permanência incidentes sobre sua licença-prêmio indenizada.

2. Por meio do Despacho nº 922/2023-GESG (SEI nº 000038009563), a Gerência da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública remeteu os autos à Procuradoria Setorial para análise jurídica do pleito. Esta, por seu turno, opinou pelo deferimento da postulação, por meio do **Parecer SSP/CONSER nº 4/2023** (SEI nº 45866418), para que a verba relativa ao abono de permanência seja considerada no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, nos termos do art. 130 da Lei estadual nº 20.756/2020.

3. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

4. A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de abono de permanência na base de cálculo a ser considerada quando da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Não se discute, portanto, se o servidor faz jus à referida conversão ou mesmo se implementou todos os requisitos que lhe garantem direito ao abono.

5. Preliminarmente, registre-se que o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia estava previsto no art. 248 do antigo estatuto funcional (Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988). Com a sua revogação, o gozo da benesse permaneceu assegurado pelo art. 290 do novo estatuto (Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020), amparado na proteção ao direito adquirido.

6. Considerando referida previsão legal, esta Casa sedimentou entendimento no sentido de que a indenização do período não usufruído pressupõe o preenchimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: (i) existência de requerimento administrativo por parte do servidor quando em atividade; (ii) indeferimento do respectivo gozo, em razão de necessidade do serviço; e, (iii) que a licença não tenha sido usufruída posteriormente até a inativação do servidor. Tal posicionamento encontra-se estampado nos **Despachos "AG" nº s 006972/2012** (Processo nº 201200016001452) e **004541/2017** (SEI nº 000029615762) e, ainda, nos **Despachos nº s 457/2019/GAB** (SEI nº 6649732) e **1.311/2019/GAB** (SEI nº 8613809).

7. Ainda conforme entendimento desta Procuradoria-Geral, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada corresponde ao valor da última remuneração do servidor quando em atividade, conforme se extrai do **Despacho "AG" nº 00301/2017** (Processo nº 20150005003726), segundo o qual *"a base de cálculo a ser considerada deve ser o vencimento básico do último mês em que o interessado esteve em atividade (R\$ 2.727,39 - dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) acrescido da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 1.090,96 - um mil e noventa reais e seis centavos)"*.

8. Por outro lado, o abono de permanência consiste em parcela financeira paga ao servidor que, mesmo já tendo preenchido os requisitos para se aposentar, decide postergar a inativação e continuar trabalhando. Possui previsão constitucional expressa e consubstancia-se pelo pagamento do valor correspondente à contribuição previdenciária devida sobre a remuneração, nos termos do art. 40, §19, da CF/88¹.

9. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a natureza jurídica do abono, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 424², sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, definiu que a verba possui natureza remuneratória, consistindo em vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível.

10. No mesmo sentido é o entendimento desta Casa, exarado no âmbito do **Despacho nº 774/2021 – GAB** (Processo nº 202100003000875), e confirmado por ocasião do **Despacho nº 217/2022 GAB** (SEI nº 45857292), reconhecendo a ausência de caráter indenizatório do abono, verba que não pode ser considerada vantagem de natureza eventual, conforme excerto a seguir:

"[...] 16. O caráter remuneratório do abono de permanência é matéria pacificada pelo STJ. **Ademais, parto da premissa de que ele detém a qualidade de parcela permanente, visto que a partir do momento em que for devida ao servidor (quando implementados os requisitos constitucionais especificados para a aposentadoria), deve-lhe ser necessariamente paga enquanto estiver em atividade (prezada a data do requerimento da aposentadoria para a suspensão do respectivo pagamento)**. Assim, por não ter cunho indenizatório e não poder ser considerada vantagem de natureza eventual, é forçoso reconhecer que o abono de permanência devido na remuneração do mês da aposentadoria do servidor deve ser computado para fins do cálculo da indenização das

férias não gozadas, de conformidade com o art. 130 da Lei nº 20.756/2020. [...]"

11. Fixada a premissa do caráter remuneratório do abono de permanência, bem como considerando que a base de cálculo da licença-prêmio indenizada consiste na última remuneração do servidor quando em atividade, forçoso concluir que a verba em discussão insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença não gozada.

12. Referida conclusão encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as rubricas que compõe a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. Nas palavras do Ministro Francisco Falcão, "*é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, **abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia***" (g.n.) (REsp 1.818.249/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º.6.2020).

13. Ainda de acordo com o entendimento da Corte, "*por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, **o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada.***" (g.n.) (AgRg no REsp 1480864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 13/09/2016). Na mesma linha, conforme apontado pela peça opinativa, REsp 1795795/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin e REsp 1514673/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa.

14. Desse modo, corretos os apontamentos contidos no parecer setorial, concluindo pelo deferimento da postulação do requerente, devendo ser considerado o valor do abono de permanência para o cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Contudo, faz-se necessário a observância dos parâmetros estabelecidos pelo Ofício-Circular n. 092/2022 - SEAD (SEI nº 45862285), de 10 de junho de 2022, documento que expediu orientações quanto ao pagamento de diferenças, em especial àquelas relativas a licenças-prêmio não usufruídas.

15. Por todo o exposto, **aprovo o Parecer SSP/CONSER nº 4/2023** (SEI nº 45866418), por seus fundamentos, assentando a viabilidade jurídica de inclusão da verba relativa ao abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio indenizada.

16. Orientada a matéria, remetam os presentes autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SSP/CONSER nº 4/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58/2006)

1. Art. 40, § 19. *Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

2. *"O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido" (STJ - REsp: 1105814 SC 2008/0267328-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/04/2023, às 09:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46857983 e o código CRC 9406F644.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300007010602



SEI 46857983